



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº 15374.002125/00-40
Recurso nº 146.015 Voluntário
Matéria IRPJ E OUTROS - Ex.: 1997
Acórdão nº 108-09.699
Sessão de 15 de agosto de 2008
Recorrente CHIPTEK INFORMÁTICA LTDA.
Recorrida 6ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA -
IRPJ**

Exercício: 1997

PERDA DE ESTOQUE REGISTRADA INDEVIDAMENTE.
ALEGAÇÃO DE ERRO CONTÁBIL. Rejeita-se a alegação se
os documentos apresentados não comprovam o alegado erro.

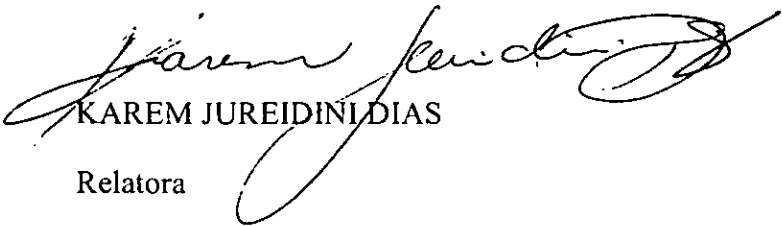
Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
CHIPTEK INFORMÁTICA LTDA.

ACORDAM os Membros da OITAVA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO
de CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO

Presidente


KAREM JUREIDINI DIAS
Relatora

FORMALIZADO EM: 22 SET 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, IRINEU BIANCHI, VALÉRIA CABRAL GÉO VERÇOZA e CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER.



Relatório

Os autos retornaram de diligência solicitada por esta Câmara, quando da análise do Recurso Voluntário apresentado pelo Contribuinte. Por economia processual, utilizo-me do relatório do Voto que determinou a diligência, para esclarecer do que trata a questão.

"Em 31.03.2000, o contribuinte tomou ciência do Termo de Início de Fiscalização (fls. 04), pelo qual foi intimado a apresentar documentos referentes ao ano-calendário 1996. Referida intimação foi atendida em 10.04.2000 consoante se verifica às fls.57/130 dos presentes autos.

Em 19.04.2000 o contribuinte foi intimado a apresentar novos documentos referentes ao ano-calendário 1996 (fls. 131). Todavia, tal intimação não foi atendida, uma vez que foi apresentada, tão somente, manifestação declarando que "o livro de registro de inventário não se encontra na empresa nesta data (...)" (fls.134).

Em 17.07.2000 a Autoridade Fiscal intimou, novamente, o contribuinte a apresentar os documentos requisitados na intimação anterior, sendo esta intimação cumprida em 31.07.2000 (fls. 137/205).

Ato contínuo, foi lavrado contra CHIPTEK INFORMÁTICA LTDA, em 08/08/2000, Auto de Infração (fls.206/223) e constituído crédito tributário relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL, Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS, totalizando o montante de R\$ 622.605,14 (seiscentos e vinte e dois mil, seiscentos e cinco reais e quatorze centavos).

A autuação é baseada na fiscalização do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ (fls. 206), na qual foi apurada: (i) omissão de receita caracterizada pela não comprovação da origem e/ou efetividade da entrega do numerário; (ii) quebra ou perda de estoque indevidamente registrado; (iii) glosa de despesas correspondentes a valores indevidamente lançados como Despesas Bancárias.

Para a CSLL o lançamento foi efetuado relativamente aos itens II e III. Para a COFINS e o PIS, apenas relativamente ao item I. Acompanham os Autos de Infração 8 (oito) volumes com fotocópias de documentos.

O Contribuinte, em 04.09.2000, apresentou Impugnação (fls. 2365/2384) ao Auto de Infração, alegando, basicamente, que:

Os valores apontados pela fiscalização como devolução de empréstimos efetuados pelos sócios eram, na verdade, devolução de recursos por parte da empresa aos sócios.

A alegação de que a contabilidade apresenta saldo credor de caixa não poderia servir de base à autuação sem tal fato ter sido indicado pela própria empresa ou demonstrado pelo fisco, através de recomposição do saldo de Caixa.



A autuação baseia-se em suprimento de caixa por parte dos sócios, no entanto os débitos à conta caixa vieram de valores retirados da conta corrente bancária da empresa, sendo assim não pode proceder a parte da autuação referente à Omissão de Receitas.

Não pode prosperar a alegação de que parte da autuação é decorrente da não apresentação de laudos que confirmassem a dedutibilidade dos custos baixados como Peças Obsoletas/ Danificadas, já que no cumprimento de uma das intimações o contribuinte informou que houve um simples erro de denominação contábil, uma vez que as peças foram utilizadas. Esta denominação na verdade era utilizada para denominar os produtos defeituosos que eram trocados e utilizados.

No que tange a infração à legislação do ICMS na emissão das notas de saídas das peças com o devido Débito do Imposto para compensar/ baixar o crédito, o Contribuinte alega que a autoridade não integrou a autuação à legislação do ISS, já que a empresa emitia notas de forma diferente, pois possuía contratos e serviços diferentes.

Quando o serviço está incluído no contrato, afirma que emite a Nota Fiscal de Prestação de Serviços.

Para provar a efetiva utilização das peças e satisfação dos clientes, o Contribuinte juntou aos autos cópia de cartas de satisfação dos clientes e cópia do CERTIFICADO DE SISTEMA DE QUALIDADE ISSO 9002.

Em relação à glosa de despesas bancárias não comprovadas, o contribuinte admite que os valores lançados como despesas bancárias se referiam a títulos descontados e não honrados pelos clientes, que deveriam primeiro voltar para a conta duplicatas a receber e depois serem baixados quando considerados incobráveis. Contudo a fiscalização não se ateu ao Parecer Normativo nº 2/96, para identificar os valores já pagos de Imposto de Renda, cobrando-se, então, apenas os efeitos da postergação.

No que se refere à autuação da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social e do Programa de Integração Social, todos se referem a apuração reflexa do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica.

Protocolada em 24.05.2002 (fls. 2810), petição comunicando a substituição do bem arrolado.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro/RJ, ao apreciar a Impugnação apresentada, houve por bem julgar procedente em parte o lançamento, em Acórdão (fls. 2829/2836), assim ementado:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1996

Ementa: OMISSÃO DE RECEITA. SUPRIMENTO DE CAIXA POR SÓCIOS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA ENTREGA.
A autorização para o arbitramento da receita omitida com base na falta de comprovação da origem e efetiva entrega dos recursos de caixa pelos sócios está condicionada à prova, ainda que indiciária, da omissão de receita, conforme artigo 12, §3º, do DL nº 1.598/1977. O descumprimento desta condição invalida a pretensão fiscal.



PERDA DE ESTOQUE REGISTRADA INDEVIDAMENTE. ALEGAÇÃO DE ERRO CONTÁBIL. *Rejeita-se a alegação se os documentos apresentados não comprovam o alegado erro.*

ANTECIPAÇÃO DAS PERDAS. GLOSA. *Incabível a glosa na hipótese da antecipação de perdas dedutíveis no ano-calendário seguinte quando a inobservância do regime de competência resulte apenas em postergação de imposto. A autuação deve incidir apenas sobre a postergação do imposto.*

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Ano – Calendário: 1996

Ementa: PIS. COFINS. CSLL. LANÇAMENTOS REFLEXOS. Aplica-se aos lançamentos reflexos o decidido em relação ao lançamento matriz de IRPJ.

Lançamento Procedente em Parte."

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento decidiu que:

Em relação à Omissão de Receitas, o lançamento é improcedente.

No que tange ao lançamento referente à quebra ou perda de estoque, uma vez que o contribuinte alegou que existiu erro na declaração, era ônus dele provar o equívoco e posteriormente consertá-lo.

A questão de incidência de ICMS ou ISS ao serviço citado é irrelevante para o presente caso.

Os documentos apresentados, após uma análise por amostragem, não provam o erro, já que existe uma grande diferença entre os valores das notas apresentadas e a contabilização de baixa de peças danificadas.

Outro dado que permite a cobrança baseada nessa argumentação é a não explicação da contabilização da baixa das peças defeituosas/obsoletas recebidas dos clientes, já que segundo o contribuinte ao denominar os produtos como quebrados ou perdidos, tinha a intenção de descrever os produtos que foram trocados por apresentarem defeito. Assim, restou mantida esta parte do lançamento.

No que tange à glosa de despesa, o contribuinte não contestou ser indevido o registro de títulos descontados não honrados como despesa bancária, porém pleiteou o tratamento da postergação do imposto de renda. Assim, entendeu-se que a glosa não poderia prosperar, pois o correto seria a adoção do Parecer Normativo nº 02/1996.

Improcedem as exigências de PIS e COFINS, já que decorrem exclusivamente da infração de Omissão de Receitas, julgada improcedente.

Uma vez notificado em 07.03.05 (fls. 2842), o Contribuinte em 01.04.05, apresentou, tempestivamente, o Recurso Voluntário, reiterando os argumentos utilizados na Impugnação no que tange ao registro indevido de quebra ou perda de estoque, o qual ensejou



lançamento de IRPJ e reflexo de CSLL, e acrescentando as seguintes alegações:

Conforme já informado na Impugnação algumas peças utilizadas nos serviços não foram destacadas separadamente nas notas fiscais de saídas, já que estavam inclusas no preço total do serviço contratado.

Quanto a suspeita das D. Autoridades Julgadoras sobre a possibilidade das peças já terem sido levadas a custo, não pode proceder, pois ao analisar Declaração de Imposto de Renda de 1996, demonstra-se a impossibilidade desta técnica contábil.

Em relação ao destino das peças defeituosas, a ora Recorrente exime-se do tratamento contábil ou fiscal, uma vez que estas passam a ser propriedade da empresa contratante do serviço.

A parte da autuação que refere-se à CSLL também não deve prosperar, baseado em todos os argumentos utilizados contra a cobrança de IRPJ, já que ambos possuem as mesmas normas de apuração.

Proferido despacho pela Divisão de Controle e Acompanhamento Tributário/DICAT-EQDAU, atestando que o contribuinte apresentou a documentação para Recurso Voluntário às fls. 2845 à 2893, dentro do prazo legal e arrolando bens em garantia.

Em 22/02/2006 os autos foram distribuídos a esta relatora."

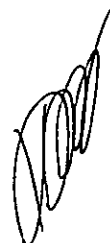
Tendo remanescido para discussão apenas o lançamento relativo ao item 02 do IRPJ e reflexo da CSLL, correspondente à quebra/perda de estoque, supostamente registrado indevidamente no ano de 1996, em atendimento ao princípio da verdade material, foi determinada a conversão do julgamento em diligência, para que fosse esclarecido:

- i) Se quando da apuração do Imposto de Renda devido no período autuado foram considerados os custos de aquisição das mercadorias que, posteriormente, foram substituídas em razão dos contratos firmados entre a Recorrente e seus clientes.
- ii) Se positivo o quesito (i), qual o valor deste custo.
- iii) Se negativo o quesito (i), é possível, mediante documentação idônea e mediante os registros contábeis da Recorrente, a apuração do custo de aquisição das mercadorias que, posteriormente, foram substituídas em razão dos contratos firmados entre a Recorrente e seus clientes?

Retornado os autos à Delegacia de origem para cumprimento da diligência, foi expedido o Mandado de Procedimento Fiscal – Diligência nº 07.1.90.00-2007-01229-7, acompanhado do Termo de Intimação Fiscal, ambos cientificados à Recorrente em 21.06.2007, com prazo de 10 (dez) dias para que fossem tomadas as seguintes providências:

"1 – colocar à disposição da fiscalização os livros Diários, Razão e documentos fiscais relativo ao ano-cálendário de 1996;

2 – apresentar o livro Registro de Inventário;



3 – atender aos quesitos i), ii) e iii), da Resolução acima citada, do seguinte teor, esclarecendo:

i) Quando da apuração do Imposto de Renda devido no período autuado foram considerados os custos de aquisição das mercadorias que, posteriormente, foram substituídas em razão dos contratos firmados entre a Recorrente e seus clientes.

ii) Se positivo o quesito (i), qual o valor deste custo.

iii) Se negativo o quesito (i), é possível, mediante documentação idônea e mediante os registros contábeis da Recorrente, a apuração do custo de aquisição das mercadorias que, posteriormente, foram substituídas em razão dos contratos firmados entre a Recorrente e seus clientes?”

Em 28.06.2007, em resposta ao Termo de Intimação Fiscal, a Recorrente requereu dilação de prazo de 30 (trinta) dias, visto que a documentação fiscal estava em São Paulo à disposição da auditoria externa, pela qual estava passando (fls. 2926).

O mesmo pedido foi repetido em 26.07.2007 (fls. 2927) e em 04.09.2007 (fls. 2928).

Decorrido o prazo inicial sem que a Recorrente tivesse cumprido a diligência, a Secretaria da Receita Federal do Brasil – DEFIS Rio de Janeiro expediu Termo de Reintimação Fiscal (fls. 2929), cientificado a interessada em 10.10.2007, para que no prazo de 10 (dez) dias apresentasse os documentos e as informações solicitadas através do Termo de Intimação Fiscal, datado de 21.06.2007.

Desta feita, a Recorrente novamente requereu a dilação de prazo, por 20 (vinte) dias, sob a alegação de que a documentação fiscal continuava em São Paulo à disposição da auditoria externa, por qual estava passando, tendo recebido apenas o livro Razão do período solicitado (fls. 2930).

Em vista desse novo pedido, a Secretaria da Receita Federal do Brasil – DEFIS Rio de Janeiro concedeu a prorrogação de prazo por 20 (vinte) dias (fls. 2931), informando, todavia, que a falta de apresentação dos livros e documentos solicitados através do referido Termo de Intimação dentro do prazo implicaria na devolução do processo à Repartição de origem – 8ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Às fls. 2932, Secretaria da Receita Federal do Brasil – DEFIS Rio de Janeiro apresentou o termo de “Informação Fiscal”, no qual relata, em sua parte final, que:

“4 - Vencido o novo prazo concedido voltamos à empresa e, em contato com o procurador, Sr. RODOLFO BUENO, este nos informou que, impossibilitado naquele momento, mandaria entregar correspondência informando que, até àquela data, não dispunha da documentação a ser apresentada.

5 – Sem receber a resposta prometida tentamos contatos telefônicos sem êxito de receber resposta.



6 – A falta de apresentação dos documentos solicitados deixa a comprovação limitada aos documentos anexados aos volumes II a X, do processo em análise.”

Assim, vencido o prazo sem a resposta da Recorrente, os autos retornaram a esta Câmara, para julgamento.

É o Relatório.



Voto

Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS, Relatora

Como já mencionado no voto da diligência, remanesce para discussão apenas o lançamento relativo ao item 02 do IRPJ e reflexo da CSLL, correspondente à quebra/perda de estoque, registrado no ano de 1996.

Conforme afirma o Sr. Auditor Fiscal, como demonstrado pelas cópias anexadas dos Livros Razão, Diário, Entradas e Saídas, o Contribuinte efetuou lançamento mensal na conta “Peças Danificadas/ Obsoletas – 4103020000” do grupo “Custos/ Despesas” sem apresentar laudo ou certificado de autoridade fiscal competente, de modo a permitir sua dedutibilidade, nos termos do artigo 233, inciso II do RIR 94 (Dec. 1041/94), artigo 291, inciso II, do RIR 99 (Decreto nº 3000/99), reduzindo, assim, indevidamente, o Lucro Líquido.

Como se depreende do relatório e do voto anteriormente referidos, as diferenças de estoque foram, num primeiro momento, justificadas como “Peças Danificadas/Obsoletas” e, num segundo momento, justificou-se que por erro, deixaram de ser contabilizadas na conta “Custo dos Serviços Prestados” também do grupo Custos/Despesas, ou seja, não se trataram de peças que não saíram ou que retornaram danificadas, ou peças empregadas em substituição a outras em razão do contrato de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos.

No curso do processo administrativo, foi dado amplo direito à Recorrente de provar o contrário, de modo que anexa as cópias de Notas Fiscais de Entrada de peças, as quais, consoante alega a Recorrente, foram empregadas em serviços prestados aos seus clientes.

Sobre este aspecto a Recorrente afirma que: (i) de fato não existe laudo; (ii) trata-se, em verdade, de erro na denominação da conta, vez que não se tratavam de quebras ou perdas, mas peças utilizadas nas atividades operacionais, correspondente a prestação de serviços técnicos de manutenção de hardware; (iii) anexa contratos que estabelecem manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos, incluindo reposição das peças necessárias, cujo fornecimento deve se dar em base de fornecimento ou permuta. Da mesma forma as peças retiradas dos equipamentos, por motivo de substituição, passaram a constituir propriedade da contratante; (iv) justamente as substituições foram lançadas de forma errada como obsoletas/danificadas; (v) aqueles valores contabilizados como peças obsoletas/danificadas deveriam ser contabilizados em uma conta “Custo dos Serviços Prestados” também do grupo Custos/ Despesas.

É bem verdade que a Recorrente prestou esses serviços, conforme contratos desta natureza, e possui cartas de clientes satisfeitos. Não obstante, em nenhum momento anexa documentos hábeis para comprovar quais ou quantas, tampouco o valor das peças utilizadas em substituição cujo valor já estava englobado nos valores recebidos a título de manutenção corretiva e preventiva, ou seja, alega erro contábil mas não prova.

Nesse tocante, afirma a fiscalização que, neste caso, contrariando a legislação específica do ICMS, o contribuinte não emitiu Nota Fiscal em razão das saídas das peças com

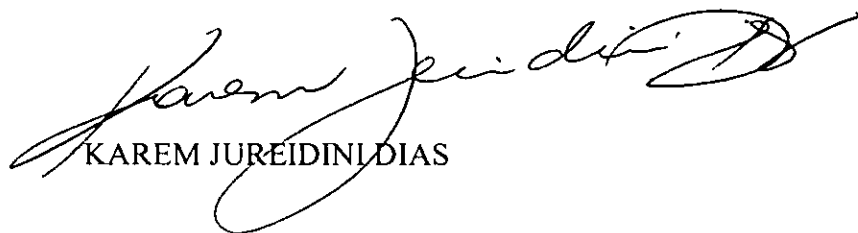
o devido débito do imposto para compensar/ baixar o crédito anteriormente havido na sua aquisição.

Ora, se houve erro, ainda que alegado pela Recorrente apenas na fase recursal, o ônus da prova é do contribuinte ao qual foi dado amplo direito de comprovação, inclusive com diligência que permitiu a juntada de documentos hábeis a comprovar o alegado, ao menos para minorar o lançamento se fosse o caso. Todavia, o contribuinte não atendeu a diligência do qual foi intimado, apesar das dilações de prazo.

Entendo que está desprovida de provas ou evidências a alegação de erro pelo contribuinte, apesar do largo tempo concedido para a comprovação.

Por todo o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões-DF, em 15 de agosto de 2008.



KAREM JUREIDIN DIAS